



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 092 /16 – CEFOR

Inclui incs. XII e XIII no *caput* do art. 21 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – Lei Geral dos Táxis –, incluindo itens em rol de direitos assegurados aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 179/16, de 08 de abril de 2016, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em seu Parecer 144/16, aprovado em 25 de maio de 2016, manifestou-se igualmente pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Nosso entendimento, entretanto, caminha noutra direção.

Vejamos.

O art. 21 da Lei nº 11.582 assegura direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares.

Tais direitos estão indissociavelmente ligados à essência da atividade dos táxis: transporte individual de passageiros. E sua inclusão na Lei teve o objetivo específico de permitir que esse transporte seja viável, seguro e devidamente remunerado, contornando eventuais inibições legais emergentes, quando em atividade ou em repouso.

Disponibilizar aos passageiros itens de *bonbonnière*, assim como jornais e revistas, não altera a essência da atividade nem a natureza das relações entre o condutor do veículo e os passageiros.

Além disso, essa disponibilização não é inibida por qualquer restrição



PARECER Nº 092 /16 – CEFOR
legal.

Portanto, não necessita nem pode ser convertido num direito aquilo que mais deve ser tratado como estratégia de *marketing*.

Numa linha de raciocínio semelhante, está o pretendido “direito” a manter rack para o transporte de bicicleta e reboque para o transporte de animais de pequeno porte.

Não há impedimento para uso de rack para bicicleta em taxis. Seu uso deve ser voluntário e negociado com o Conselho Nacional de Trânsito, como fez a organização 99 TAXIS, de São Paulo.

Uma vez mais, deve ser entendido como uma decisão mercadológica. E não como um direito.

Já o transporte de animais exige uma legislação especial, com perfeita definição do que seja animal de pequeno porte, quais os tipos de animal transportáveis e quais as exigências sanitárias e de segurança para a permissão – e não para o direito – de ser tal transporte realizado.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de junho de 2016.



Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 28.06.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato



Vereador Guilherme Socias Villela